



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2704/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.704, DE 2023

Propõe a criação de lei que estabelece como crime de maus-tratos, nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998, realizar ou incentivar acasalamentos de animais de estimação que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.704, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Célio Studart, propõe estabelecer como crime de maus-tratos a realização ou incentivo de acasalamentos de animais de estimação que apresentem elevado risco de problemas congênitos que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Em sua justificação, o autor argumenta que práticas de acasalamento irresponsável, frequentemente motivadas por interesses comerciais, submetem animais a sofrimento desnecessário, caracterizando situação de maus-tratos que deve ser coibida pela legislação penal. Utiliza





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

como fundamento o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, estabelece a proteção aos animais.

Destaca, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio vem consolidando progressivamente o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito. Cita como exemplo dessa evolução a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) para aumentar as penas para maus-tratos contra cães e gatos

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar o mérito do Projeto de Lei nº 2.704, de 2023, que visa estabelecer como crime de maus-tratos a realização ou incentivo de acasalamentos de animais de estimação com elevado risco de problemas congênitos que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

A proposição encontra amparo no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que determina ao Poder Público a obrigação de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02-0207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2704/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2704/2023

PRL n.1

sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade". A prática de acasalamentos irresponsáveis que resultem em sofrimento animal configura evidente violação a este preceito constitucional.

A reprodução indiscriminada de animais de estimação, especialmente quando orientada por critérios puramente comerciais e sem consideração adequada dos riscos genéticos, tem gerado graves problemas de saúde e bem-estar animal. Raças submetidas a cruzamentos consanguíneos ou seleção genética extrema, frequentemente apresentam predisposição a displasias, problemas respiratórios, cardíacos, neurológicos e outras patologias congênitas que comprometem significativamente a qualidade de vida dos animais.

A medida proposta alinha-se com a evolução legislativa nacional na proteção animal, consolidada pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão), que reconheceu a necessidade de penalização mais severa para crimes contra cães e gatos. O projeto representa avanço natural dessa proteção, abordando práticas que, embora não constituam maus-tratos diretos, geram sofrimento sistemático através da perpetuação de problemas genéticos.

Do ponto de vista científico, é amplamente reconhecido que determinados cruzamentos aumentam exponencialmente o risco de patologias hereditárias. A criminalização dessas condutas servirá como instrumento dissuasório eficaz, desencorajando práticas comerciais irresponsáveis e promovendo maior conscientização sobre reprodução ética de animais de estimação. A medida não impactará negativamente criadores responsáveis, que já adotam práticas adequadas de seleção genética e cuidados reprodutivos.

Importante destacar que a proposição não proíbe a reprodução, mas estabelece parâmetros éticos para sua realização, exigindo que sejam considerados os riscos à saúde e bem-estar dos animais envolvidos. Trata-se de medida equilibrada que concilia o direito à atividade econômica com a proteção constitucional dos animais.



* C D 2 5 4 5 2 7 7 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

A iniciativa contribui para o fortalecimento do arcabouço legal do Brasil, posicionando o País como referência na matéria e alinhando nossa legislação às melhores práticas internacionais de bem-estar animal. A medida promove, ainda, a educação da sociedade sobre posse responsável e reprodução ética de animais de estimação.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.704, de 2023, na forma do substitutivo ora apresentado, que promove melhorias na técnica legislativa e aperfeiçoa os dispositivos da proposição original.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10118

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02.207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2704/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 5 2 7 7 3 7 2 0 0 *





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.704, DE 2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o acasalamento, ou seu incentivo, entre animais de estimação cujas características genéticas representem alto risco de causar problemas congênitos na prole, prejuízos à saúde da progenitora ou perpetuação de doenças pré-existentes dos progenitores.

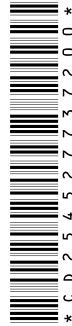
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, “que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, com o objetivo de proibir, em todo o território nacional, a promoção, permissão por negligência ou incentivo do acasalamento entre animais de estimação cujas características genéticas representem alto risco de causar doenças ou malformações congênitas na prole, prejuízos à saúde da progenitora ou perpetuação de doenças pré-existentes dos progenitores.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“Art. 32

§ 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem promove, permite por negligência ou incentive o acasalamento entre animais de estimação cujas características genéticas representem alto risco de causar doenças ou malformações congênitas na prole.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

prejuízos à saúde da progenitora ou perpetuação de doenças pré-existentes dos progenitores.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-10118



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254527737200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Apresentação: 16/07/2025 14:03:02 207 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 27/04/2023

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number '00737754200200' is printed, which is the standard EAN-13 barcode representation of the ISBN 978-0-07-377542-0.

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, a series of numbers are printed: * 6 0 2 5 4 5 2 7 7 3 7 2 0 0 *